

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2008

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sete Quedas/MS e dá outras providências”

SÉRGIO ROBERTO MENDES, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no usando suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sete Quedas/MS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – IPSSQ, instituído pela lei nº 113/91, de 28 de junho de 1.991, com as alterações ditadas pelo art. 40 da Constituição Federal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Sete Quedas/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

Art. 2º - O IPSSQ tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

CAPÍTULO II

Seção I Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados do IPSSQ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao IPSSQ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPSSQ, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do IPSSQ:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei

de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do IPSSQ ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III **Dos Dependentes**

Art. 8º - São beneficiários do IPSSQ, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II – para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Seção IV Das Inscrições

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º- A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Seção I Do Custeio

Art. 13. O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Sete Quedas e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17, 19 e 20, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 14. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa.

Art. 15. São fontes do plano de custeio do IPSSQ as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III– contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, nos limites definidos na Constituição Federal;

IV – doações e legados;

V– receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI– valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VII– demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPSSQ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPSSQ e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º Entre outras afins classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

§ 4º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo segundo, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPSSQ no exercício financeiro anterior.

§ 5º Os recursos do IPSSQ serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário

Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 16. A contribuição do município de Sete Quedas/MS, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 11.00% (onze cento).

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o Art. 15, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição.

Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as horas extras;
- VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, exceto se inerentes a função e contempladas na legislação;
- IX – o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
- X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XII- o abono de permanência de que trata o art. 67 desta lei, e

XIII– outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 43, 48, 49, 50 e 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 69.

§ 2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSSQ, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse ao IPSSQ das contribuições previstas nos artigos 16, 17, 19 e 20 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao mês da competência da contribuição.

§ 5º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPSSQ, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 19. Além da contribuição prevista no artigo 16, desta lei, o Município de Sete Quedas/MS, recolherá ao IPSSQ, na mesma data especificada no § 4º do art. 18, e sobre a mesma base de contribuição, para amortização do “déficit técnico” com os seguintes percentuais:

- I. Exercício de 2008 e 2009 3% (três por cento);
- II. Exercício de 2010 4% (quatro por cento);
- III. Exercício de 2011 a 2041 5 % (cinco por cento).

Art. 20. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere valor de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) por cargo, do benefício de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.788,56), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do art. 43.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme Art. 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no *caput* e § 1º, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 21. O plano de custeio do IPSSQ será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 22. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPSSQ, conforme Art. 16.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPSSQ, prevista no Art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de Sete Quedas/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSSQ, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Sete Quedas/MS.

Art. 23. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento obrigatório mensal das contribuições de que tratam os Arts. 16 e 17.

Parágrafo único: A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos Art. 24 e 25.

Art. 24. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o Art. 4º, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput* as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 25. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 26. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPSSQ.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 27. Os saldos disponíveis do IPSSQ deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Sete Quedas/MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que o fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo único. Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto, deverá o Conselho Curador cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

Art. 28. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Art. 29. O Prefeito Municipal e o Secretário de Finanças, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorrerem nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º- O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º- O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias do recebimento da representação.

§ 3º- O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPSSQ, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º- A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.



Art. 30. Os recursos alocados ao IPSSQ, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Seção I Da Organização do IPSSQ

Art. 31. O IPSSQ será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho Curador;

II - executivo, por uma Diretoria;

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II Do Conselho Curador

Art. 32. O conselho curador do IPSSQ será composto por 05 (cinco) conselheiros, titulares, e igual número de suplentes; devendo ser, servidores municipais efetivos e estáveis com mais de três anos no serviço público municipal, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

I – 01 (um) representantes do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelos sindicatos que representam a categoria, eleitos em processos internos, para cada mandato;

IV – 01 (um) representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, eleitos em assembléia geral.

§ 1º. SUPRIMIDO

§ 2º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 3º. Os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º. O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria.

Art. 33. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros; obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.

§ 2º. Das reuniões, do Conselho Curador, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º. As decisões do Conselho Curador, serão externadas para todos os seus efeitos mediante resoluções, que terão numero acompanhado do exercício em que foram tomadas.

Art. 34. Compete privativamente ao Conselho Curador:

I- normatizar as diretrizes gerais do IPSSQ;

II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSSQ;

III– organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPSSQ;

IV– elabora o plano de aplicação dos recursos do Instituto, a ser cumprido pela diretoria, de forma a atender as disposições da resolução nº 3.244, do Conselho Monetário Nacional, e da lei nº 9.717/98;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, para avaliação de atos de gestão e apuração de eventuais irregularidades, conforme disposto na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993;

VII - alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPSSQ, mediante autorização Legislativa;

VIII - aprovar a celebração de convênios e ajustes pelo IPSSQ, conforme disposto no artigo 116 e seguintes da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPSSQ;

XI– acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPSSQ;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPSSQ, nas matérias de sua competência;

XV– garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IPSSQ;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPSSQ;

XVII– deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

XVIII– elaborar o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa, na medida que se fizer necessário;

XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX– SUPRIMIDO;

XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Parágrafo único – As decisões do Conselho Curador serão tomadas por quorum especial de maioria absoluta.

SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 35. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, com mais de 03(três) anos de serviço publico municipal, no município de sete quedas:

I – de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal;

O Diretor presidente;

II – de indicação dos servidores entre os efetivos e os estáveis do quadro de servidores do município, através de assembléia geral dos seus representantes, na forma dos parágrafos 1º e 2º seguintes:

- a) Diretor secretário e de benefícios;
- b) Diretor Financeiro;

§ 1º. A composição da diretoria exceto o diretor presidente, será feita pelo Conselho Curador, em conjunto com o sindicato que representem a categoria, mediante procedimento eleitoral, dentre

os servidores efetivos do município de Sete Quedas e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. O Conselho Curador fará a chamada para a eleição, através de resolução específica, devidamente publicada em jornal de grande circulação no Município e, elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação..

§ 3º. O processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de Sete Quedas.

§ 4º. A administração dos recursos financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – IPSSQ, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente.

§ 5º. A representação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – IPSSQ, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, conjuntamente com o Diretor Secretário ou quem forem seus substitutos.

§ 6º. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 30 (trinta) dias, pelo Diretor Financeiro e este pelo Diretor Secretário e de Benefícios.

§ 7º. SUPRIMIDO

§ 8º. No impedimento de algum Diretor, para as substituições previstas nos §§ anteriores, assumirá o Presidente do Conselho Curador e na sua falta, o Vice-Presidente.

§ 9º. As substituições de que tratam os parágrafos 6º e 8º terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, o novo Diretor deverá ser nomeado.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 36. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares, e igual número de suplentes, com

indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros, serem funcionários municipais efetivos e estáveis.

I- um representantes do Executivo Municipal;

II- um representante do Legislativo Municipal; e

III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que representam a categoria.

IV – um representante dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, indicado pela entidade que representa a categoria.

§ 1º. SUPRIMIDO.

§ 2º. Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I– balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II– demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III– fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

IV– demais documentações relativas as despesas mensais.

§ 2º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades, em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias das mesmas ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Dos Conselheiros e Diretores

Art. 37. A função de conselheiro constitui trabalho relevante, e com prioridade sobre as demais, não sendo remuneradas, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização da função.

Art. 38. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I – O cargo de Diretor Presidente será exercido em caráter de dedicação integral sem prejuízo de sua remuneração funcional, será atribuída uma gratificação de 100% sobre seus vencimentos, desde que esta não ultrapasse o valor de dois salários mínimos vigentes.

II – O cargo dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional será remunerado no valor equivalente a 40% (quarenta por cento), da gratificação atribuída ao cargo de diretor presidente.

§ 1º. As despesas oriundas das gratificações que trata os incisos I e II deste artigo correrá por conta do IPSSQ, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de Sete Quedas/MS.

§ 2º. SUPRIMIDO.

Art. 39. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos; permitida recondução para os mesmos cargos, ou não, desde que atendidas as disposições dos artigos 29, 32 e 33, desta lei.

Art. 40. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários, o servidor nomeado para o cargo de Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Para realização das atividades fins do IPSSQ, os servidores necessários serão cedidos pelo município de Sete Quedas/MS.

SEÇÃO VI

Do Quadro de Pessoal

Art. 41. SUPRIMIDO

CAPÍTULO V

Seção I

Do Plano de Benefícios

Art. 42. O IPSSQ compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
- II – quanto ao dependente:
- a) - pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.
- III – Quanto aos beneficiários
- a) gratificação natalina ou décimo terceiro.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 69.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; ato de pessoa privada do uso da razão; e

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, assinado por no mínimo dois profissionais, ou por um perito do trabalho, que serão realizados sob expensas do Instituto.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 44. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Art. 45. O Chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica, composta por 03 (três) profissionais, à qual incumbirá a realização de perícias, que será referendado por um Médico Perito do Trabalho indicado pelo IPSSQ, para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 46. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral remunerada, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 47. A aposentadoria por invalidez passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 68, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º - O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SETE QUEDAS/MS - IPSSQ, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no *caput*.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no Art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 2º- Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção V Da Aposentadoria por Idade

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único: O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 51. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos); acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I– sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II– da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV– da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 53. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente, não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



Art. 54. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do Art. 51, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSSQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 55. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 52.

Art. 56. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPSSQ, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 57. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado; observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 58. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II – pela maioria, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 59. Extinguindo-se a pensão em relação a um dos dependentes, e restando ainda beneficiários, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Seção VII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 60. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenham remuneração igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que não percebam remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento do benefício pelos dependentes habilitados.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSSQ pelo segurado, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes sobre os valores, desde a data do recebimento até a data do efetivo ressarcimento.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

DO ABONO ANUAL, OU DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 61. O décimo terceiro será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, por período superior a trinta dias, pagos pelo IPSSQ.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSSQ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Sete Quedas.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 62. Ao segurado do IPSSQ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o Art. 68, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do Art. 49, na proporção de cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor e o especialista em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em

estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com disposto no Art. 69.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 48.

Art. 63. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 49, ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 62, o segurado do IPSSQ que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 49, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 64. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 49 ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 62 e 63 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do Art. 49, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 63, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 65. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66. Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPSSQ, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 65, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 49 e 62 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 48.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 65, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 68. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 43, 48, 49, 50 e 62, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio; a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 70.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias

permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do Art. 49; não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 69. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 43, 48, 49, 50, 51 e 62, serão reajustados anualmente para preservar, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 70. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme Art. 68; respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 71. Ressalvado o disposto no Art. 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, ou ausência de qualquer documento essencial que seja de responsabilidade do segurado, as aposentadorias e as pensões deverão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias do seu requerimento, sob pena, de responsabilidade dos gestores.



Art. 72. A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 73. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPSSQ é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, na forma do previsto na § 10, do artigo 40, da Constituição federal; redação dada pela Emenda constitucional nº 20/98.

Art. 74. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 75. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSSQ.

Art. 76. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSSQ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 78. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II- moléstia contagiosa; ou

III- impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do Art. 15;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSSQ;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 80. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos Art. 51 e 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 81. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPSSQ, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 49, 50, 62, 63 e 64, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 82. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 83. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 84. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 85. A gestão patrimonial e financeira do IPSSQ, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPSSQ será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 86. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social e ao IPSSQ, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo Previdenciário do IPSSQ;
- II – comprovante mensal do repasse ao IPSSQ das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 16, 17 e 19; e

III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPSSQ.

Art. 87. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV- valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V- valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPITULO XII

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88. Mediante justificação administrativa processada perante o IPSSQ, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 89. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 90. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas,

em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 91. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

Art. 92. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPITULO XIII **Dos Recursos**

Art. 93. Das decisões originárias do IPSSQ, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprover.

Art. 94. As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIV **DA EXTINÇÃO DO IPSSQ**

Art. 95. O IPSSQ poderá ser extinto através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde

demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – a decisão pela extinção do IPSSQ, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 96. O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 97. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador, regulamentará a presente lei, naquilo que se fizer necessário, num prazo de até 180 dias após sua vigência.

Art. 98. O sistema de Previdência criado pela presente lei sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 99. O IPSSQ goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município de Sete Quedas.

Art. 100. As propostas de lei ou regulamentos, sobre matéria previdenciária, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Curador e pela Diretoria do IPSSQ.

Art. 101. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSSQ relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 102. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza

pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPSSQ, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 103. Na hipótese de extinção do IPSSQ, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 104. O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SETE QUEDAS/MS - IPSSQ, é a única unidade gestora do regime de previdência dos servidores do município de Sete Quedas, sendo de sua responsabilidade a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei:

§. 1º. Os benefícios pagos pelo tesouro municipal, até a entrada em vigor da presente lei, passam a ser mantidos em sua integralidade, pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SETE QUEDAS/MS – IPSSQ.

§ 2º. Os recursos para pagamento dos benefícios referidos no parágrafo anterior, permanecem na responsabilidade dos respectivos órgãos de origem, os quais repassarão os citados recursos, antecipadamente, até a data do devido pagamento.

§ 3º. O recursos referidos no parágrafo retro, serão contabilizados em dotações orçamentárias específicas, separadamente dos recursos das contribuições, encaminhados a contas bancárias separadas, e serão utilizados apenas no pagamento dos benefícios a que se destinam.

§ 4º. Fica vedado a utilização de recursos de contribuições ou outras receitas do IPSSQ, que não as referidas neste artigo, para o pagamento dos benefícios referidos no *caput*.

Art. 105. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 106. As matérias previdenciárias aplicam-se, aos servidores efetivos municipais, as disposições da presente lei.

Art. 107. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas prescreverá, para o IPSSQ, em 30 (trinta) anos.

Art. 108. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPSSQ em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, a boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art.109. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posterior à sua publicação.

§ 1º. Ficam ressaltadas as atuais alíquotas de contribuição, que permanecem em vigor até a data prevista no caput deste artigo.

Art.110. Ficam revogadas as Leis complementares nº. 012/2000, de 01 de dezembro de 2.000, a Lei Complementar nº. 017, de 28 de novembro de 2001, lei complementar nº. 020/2004, de 02 de dezembro de 2.004, a lei complementar nº. 022/2005, de 05 de dezembro de 2.005 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, aos 01 dias do Mês de abril de 2008.

SÉRGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal